

Apelação Cível nº 0300522-60.2014.8.24.0020, de Criciúma
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira

COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. RESCISÃO ANTECIPADA, UNILATERALMENTE PELA CONTRATANTE-DEMANDADA, QUE NÃO OBSERVOU O PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. ORDENS DE SERVIÇO NÃO PAGAS. TAXA MENSAL ADIMPLIDA PARCIALMENTE. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CONTRATANTE-DEMANDADA, REVEL.

REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS E NÃO ABSOLUTA.

A presunção de veracidade dos fatos alegados deve ser reconhecida, porque é um dos efeitos da decretação da revelia, consoante o art. 319 do CPC/73.

Por outro lado, tais efeitos são relativos e não conduzem, inexoravelmente, ao acolhimento da pretensão do autor, que não está desonerado da produção de provas.

In casu, porquanto bem instruída a pretensão, a procedência dos pedidos iniciais é de ser mantida.

DOCUMENTOS COLACIONADOS APENAS NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTEMPORANIEDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, ADEMAIS.

O momento correto para a juntada de documentos seria na fase inicial do processo, ou seja, com a peça contestatória, segundo preceituam os artigos 282, inciso VI, 300 e 396, todos do Código de Processo Civil/73.

Afora esse momento processual, a lei só autoriza a colação de provas em casos excepcionais, como a ocorrência de fato novo, superveniente ao início da demanda.

Ademais, aflige o princípio que veda a supressão de instância a agitação de matérias tão-somente em segundo grau de jurisdição, sem que elas tenham passado pelo crivo do debate e julgamento na origem.

APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

0300522-60.2014.8.24.0020, da comarca de Criciúma 1ª Vara Cível em que é Apelante Construtora Folchini Ltda. e Apelado DMPA Comunicações Ltda..

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Túlio Sartorato.

Florianópolis, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela demandada, Construtora Folchini Ltda., da sentença que, nos autos de ação de cobrança proposta por DMPA Comunicações Ltda, condenou-a ao pagamento de:

(a) R\$ 2.383,33, a título de remuneração proporcional aos serviços prestados pela apelada;

(b) R\$ 6.500,00, de cunho indenizatório, face à rescisão do contrato pela apelante, sem aviso prévio;

(c) R\$ 620,00, em razão de comissões incidentes sobre as ordens de serviços carreadas - toda as verbas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Ainda ficou a seu encargo o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 52/54).

A demandada-apelante sustenta que, em que pese a sua revelia na fase inicial, os fatos trazidos pela apelada não podem ser tomados de forma absoluta, de maneira que devem ser contrapostos às provas amealhadas.

Acrescenta que, no entanto, a recorrida não trouxe provas capazes de demonstrar o direito requerido na inicial.

Defende que a rescisão do contrato de publicidade foi previamente comunicada de forma verbal.

Levanta que a contratada-apelada, apesar de haver sido remunerada para tanto, não prestou os serviços conforme solicitado, em relação à publicidade a ser realizada durante a Festa do Vinho (Urussanga-SC).

Afirma que as ordens de serviço foram devidamente quitadas.

Por fim, pede pelo provimento do recurso (fls. 58/62).

Contrarrazões às fls. 83/86.

Este é o relatório.

VOTO

1. Presentes os pressupostos que regem a admissibilidade, conhece-se do recurso.

2. Depreende-se dos autos que, em 21.12.2013, as partes entablaram contrato de prestação de serviços de publicidade (fls. 16/22), cuja vigência seria de 12 meses (cláusula sexta).

A remuneração da contratada, ora apelada, dar-se-ia mediante o pagamento de uma taxa fixa mensal de R\$ 6.500,00, com vencimento no quinto dia útil de cada mês (cláusula quarta, item 4.1).

Caso os fornecedores de serviços e suprimentos externos fossem selecionados pela contratada-apelada, esta teria o direito à percepção de comissão, em 20% sobre o valor, e igualmente teria direito a este importe no caso de veiculação dos materiais confeccionados (item 4.2).

A avença também previa que a rescisão deveria ser feita por meio de denúncia por escrito, observando-se o interregno de 60 dias (item 9.1), sob pena de multa, a título de perdas e danos, correspondente ao importe constante no item 4.1 do pacto (item 9.4).

Todavia, narra a contratada-recorrida, autora do feito originário, que, em 31.07.2014, a contratante-recorrente encaminhou-lhe correio eletrônico, por intermédio do qual informou a rescisão contratual, nestes termos (fl. 31):

Por meio deste informamos que a partir da presente data (31/07/2014) será rescindido o Contrato de Prestação de Serviços Publicitários 006/14, firmado em 21/12/2013, entre Construtora Folchini LTDA e DMPA Comunicações LTDA.

Isso se dá pelo fato de haver um descontentamento por parte da CONTRATANTE, pelos serviços prestados pela CONTRATADA.

Dentre vários pontos que poderiam ser elencados, cito o fato de analisarmos que o investimento não está tendo o retorno esperado (custo/benefício). Deste modo, a partir de 01/08/2014, a Construtora Folchini não possui mais nenhum vínculo com a DMPA.

Sem mais.

Assim, ajuizou ação de cobrança, visando ao recebimento de ver-

bas referentes à sua remuneração mensal, proporcional ao período compreendido entre 21.07.2014 e 31.07.2014; à multa indenizatória, ante a rescisão unilateral, desconsiderando o período de aviso prévio; a comissões, conforme ordens de serviço trazidas após a rescisão do contrato.

O juízo *a quo*, então, prolatou sentença, pela qual acolheu parcialmente a pretensão inicial, motivo que ensejou o presente inconformismo.

3. Inicialmente, cumpre salientar que ficou evidenciado, como já mencionado pelo magistrado singular, que a contratante-apelante, embora devidamente citada (fl. 44), não contestou, conforme certificado pela Escrivã (fl. 50), de maneira que incidiram sobre o *decisum* os efeitos da revelia, consoante disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973.

Dessa feita, válida a ressalva de que seus efeitos são relativos e, portanto, não conduzem, inexoravelmente, ao acolhimento da pretensão da parte autora, não estando, portanto, desonerada da produção de provas.

Humberto Theodoro Júnior ensina:

A presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num robot que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coarctar a iniquidade e a mentira (Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 367).

Sobre o tema, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSTITUTIVA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. [...]

A simples decretação da revelia não conduz fatalmente ao acolhimento do pedido inicial, pois a presunção dela decorrente, de veracidade dos fatos alegados, é somente relativa e não desonera o autor de produzir prova bastante para convencer o juiz da prevalência de sua tese. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de improcedência de seu pedido. [...] (Apelação Cível nº 2007.062832-8, de Rio Negrinho, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, julgado em 06.11.2009).

4. *In casu*, verifica-se que a contratada-apelada obteve êxito na maioria dos pedidos pleitados, porquanto bem instruiu sua pretensão.

Às fls. 17/22, é possível apurar a relação contratual que envolveu as partes, bem como as correspondências eletrônicas por ela trocadas, meio pelo qual acertaram detalhes de serviço (fls. 24/26).

Também colacionou o correio eletrônico enviado pela contratante-recorrente, que dava conta da rescisão da avença, sem, contudo, observar o aviso prévio pré-estabelecido (fl. 31), uma vez que consigna, unilateralmente, o dia seguinte ao correio como término do vínculo contratual (1º.08.2014).

E, para fins da cobrança das comissões não adimplidas, amealhou as respectivas ordens de serviço (fls. 27/28).

5. Por outro lado, em que pese a contratante-apelante tenha juntado documentos nesta instância, a fim de derruir a pretensão da contratada-apelada, entende-se que o momento correto para tanto seria na fase inicial do processo, ou seja, com a peça contestatória, segundo preceituam os artigos 282, inciso VI, 300 e 396, todos do Código de Processo Civil.

Afora esse momento processual, a lei só autoriza a colação de provas em casos excepcionais, como a ocorrência de fato novo, superveniente ao início da demanda.

Nesse diapasão, são oportunos os ensinamentos de Marinoni e Arenhart:

O *requerimento* é fase inicial, em que se pleiteia ao órgão judiciário - que tem o poder de controle sobre a prova, permitindo ou não o recurso a certo meio de prova no processo - a produção de determinada prova, a fim de influir no convencimento do juiz. Essa fase, normalmente, será realizada no início do processo, incumbindo à parte requerer as provas que deseja produzir na petição inicial ou na resposta (arts. 282, IV, e 300 do CPC)

[...]

Também será admissível o requerimento da prova no processo, mas em momento ulterior ao ordinariamente conferido para tanto, quando for necessário comprovar "fato novo", não existente quando o processo teve seu início.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 294).

Ademais, observa-se que as provas trazidas neste grau de jurisdic-

ção não passaram por debate e julgamento na origem, situação que acarreta o seu não conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Em caso análogo, já decidiu este Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORRETAGEM - REVELIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRECLUSÃO - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMITIDA

"Sabe-se que ao réu revel é garantido o direito à defesa. Contudo, tal circunstância - a revelia - impõe que o demandado receba o processo no estado em que se encontrar, consoante parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil. Assim, ultrapassada a fase instrutória, no qual caberia ao réu provar fato modificativo ou extintivo do direito do autor, lhe é defeso apresentar, em sede recursal, prova documental preexistente à época da sentença - exceção permitida somente em caso de documento superveniente -, sob pena de ofender o duplo grau de jurisdição, que preceitua que somente a matéria aventada em primeiro grau e resolvida pela sentença será devolvida à instância superior" (AC n. 2009.007809-3, Des. Jairo Fernandes Gonçalves). [...] (Apelação n. 0006731-21.2011.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11-07-2016).

Ante o exposto, o VOTO é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Este é o voto.